

---

## **Ofício PMRV/SEMMA/GAB nº 003/2023**

Rio Verde-GO, 13 de Janeiro de 2023.

A UNIRV – Universidade de Rio Verde.

**Referência: Resposta ao Ofício quanto a impugnação do Edital 002/2022, Concurso Público da Prefeitura Municipal de Rio Verde.**

### **DOS FATOS**

O Sr. Rauander Douglas Ferreira Barros Alves, inscrito no CPF n. \*\*\*.167.\*\*\*-\*\* apresentou impugnação aos requisitos do Cargo de Especialista em Serviços Ambientais - Geral, referente ao Edital 02/2022 – Concurso Público Prefeitura Municipal de Rio Verde, argumentando em síntese que o supra cargo deve abranger a formação de Tecnólogo em Saneamento Ambiental e experiência em atividades ligadas as atribuições do cargo ou a área de formação.

### **DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

As regras do concurso público devem estar previstas em lei, porque existe o princípio da legalidade, onde a administração pública só pode agir se houver lei autorizando ou determinando a atuação, é o que dispõe a redação do artigo 37, inciso II da Constituição:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Segue o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: **“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC09/12/2011)

A Lei Complementar N° 242, de 10 de abril de 2022 que (Altera a Lei Complementar n° 3.853/1999 e a Lei Complementar n° 3.968/2000) traz como requisitos para investidura no cargo de Especialista em Serviços Ambientais: Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso superior em: a) Geologia, b) Engenharia de Minas, c) Tecnólogo em Geoprocessamento, d) Engenharia Civil, e) Engenharia Florestal, f) Engenharia Sanitária, g) Bioquímica, h) Farmácia, d) Biomedicina, e) Enfermagem, f) Engenharia Química, g) Medicina Veterinária, h) Engenharia Ambiental, i) Engenharia Agrônômica, j) Engenharia Química, k) Química. l) Ciências Biológicas, ou m) Geografia, sendo a mesma redação, utilizada no Edital n° 002 publicado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde para provimento de vagas.

Destarte, fica explícito que a Lei de criação do cargo de Especialista em Serviços Ambientais não abrangeu a formação de tecnólogo em saneamento ambiental, sendo esse rol de cursos abrangidos meramente taxativo.

A Resolução CEMAm n° 166, de 03 de agosto de 2022 que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar n° 140/2011, e na Lei Estadual n° 20.694 de 26 de dezembro de 2019 e dá outras providências, e traz em seu Art. 3°:

Art. 3°. Art. 3° A capacitação municipal para o exercício das ações administrativas decorrentes da

competência para o licenciamento ambiental observará o atendimento dos seguintes parâmetros e requisitos a serem considerados concomitantemente:

V - na formação da equipe técnica, o órgão municipal deverá dispor de equipe mínima de profissionais, próprios ou à disposição deste, com formação de nível superior nas áreas multidisciplinares relacionadas às questões ambientais, considerando **engenharias, agronomia, geociências, biologia, medicina veterinária e a zootecnia**, podendo contar com apoio da assessoria jurídica e socioeconômica do município, devendo os profissionais envolvidos demonstrarem capacitação mínima de 60 horas para o nível 1 e 120 horas para o nível 2, ou prever proposta de capacitação no processo de adequação, de acordo com os prazos previstos no art. 7º (grifamos e negritamos).

Desta forma, é imprescindível que os Municípios tenham órgão ambiental estruturado com servidores de carreira, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Legislação própria para que esse seja credenciado a promover as licenças e autorizações para as atividades que possam provocar impactos locais.

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás – SEMAD ao seguir as diretrizes da Resolução CEMAm nº 166 também não regulamentou a formação de tecnólogo em saneamento ambiental em seu último

edital de concurso publicado (EDITAL N° 009, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022). Logo, o Edital n° 002 publicado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, apenas buscou adequar-se ao Órgão Estadual ao qual é credenciado.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante o exposto, tendo em vista que o Edital 02/2022 – Prefeitura Municipal de Rio Verde seguiu a risca as disposições da Lei Complementar N° 242, de 10 de abril de 2022, lei esta que criou o cargo de Especialista em Serviços Ambientais, e tendo em vista a observância expressa do princípio da legalidade por parte da Administração Pública, INDEFIRO o pedido formulado pelo ora Impetrante.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos a disposição para mais esclarecimentos caso necessário.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por  
Rhafael Pereira Barros  
Rhafael Pereira Barros  
Data: 2023.01.13 17:45:26 -03'00'  
**Rhafael Pereira Barros**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente